



PARECER Nº 332/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0108/2010 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de São Luiz
RESPONSÁVEL	James Moreira Batista – Prefeito Municipal
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94. E ART. 5, INCISO I DA LEI 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Luiz, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. James Moreira Batista – Prefeito do Município.

Às fls. 2.577/2.601, vol. VIII, consta o **Relatório de Auditoria Simplificado nº 070/2012-DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“4 – CONCLUSÃO

4.1 – Achados de Auditoria

4.1.1 – Contas de Resultado

a) Desencontro entre Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual (subitem 2.1, deste relatório);

4.1.2 – Das Contas de Gestão



- a) Abertura de créditos especiais no valor de R\$ 11.017.078,95, porém o ente somente tinha disponibilidade para a abertura dos créditos no valor de R\$ 3.744.947,16 (subitem 2.2.1, deste relatório);*
- b) Restos a Pagar inscritos no valor de R\$ 3.270.384,62, entretanto, as disponibilidade de caixa, montam apenas o valor de R\$ 448.680,05. (subitem 2.2.2, deste relatório);*
- c) Relação de Bens Patrimoniais não demonstra informações detalhadas, como os bens (subitem 2.2.3, deste relatório);*
- d) Consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) o registro de Aquisição de Bens Móveis (R\$ 60.447,45), Construção e Aquisição de Bens Imóveis (R\$ 67.708,33) e Construção e Aquisição de Bens (R\$ 11.950,00). Porém, em função da Relação de Bens Patrimoniais não demonstrar informações detalhadas, como os valores dos bens, conforme os comentários contidos no subitem (2.2.3 Balanço Patrimonial) não foi possível aferir a veracidade dessas informações (subitem 2.2.4, deste relatório);*
- e) Os valores das receitas declaradas no Anexo I do Demonstrativo Gerencial de dezembro (R\$ 1.524.129,73) diverge dos valores declarados via informações e extratos bancários (R\$ 1.935.928,42) (subitem 2.3.2.1, deste relatório);*
- f) Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60 por cento com a remuneração do magistério (subitem 2.3.2.2, deste relatório);*
- g) Descumprimento da determinação contida no § 1º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007 (subitem 2.3.2.3.A deste relatório);*
- h) Descumprimento da determinação contida no § 2º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007, não foi atendida (subitem 2.3.2.3.B deste relatório);*
- i) Demonstrativos gerenciais de janeiro a dezembro foram encaminhados ao TCE/RR sem a observância do § 3º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 25, da Lei Federal 11.494/2007 (subitem 2.3.2.3.C deste relatório);*
- j) Não consta na prestação de contas o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (subitem 2.3.2.4, deste relatório);*



- k) Informações da execução orçamentária referentes ao segundo e sexto bimestre, encaminhadas fora do prazo por meio do LRFNET (subitem 3.1, deste relatório);*
- l) Informações da gestão fiscal referentes ao segundo semestre, encaminhadas fora do prazo por meio do LRFNET (subitem 3.1, deste relatório);*
- m) Divergência dos valores da receita entre aqueles informados via LRFNET e o demonstrado no Balanço Orçamentário (subitem 3.2, deste relatório);*
- n) Divergência de valores da despesa entre aqueles informados via LRFNET e o demonstrado no Balanço Orçamentário (subitem 3.2, deste relatório);*
- o) Descumprimento da determinação contida no art. 13, da IN 002/2004 TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 3.4, deste relatório).*

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação dos responsáveis, **Sr. James Moreira Batista** – Prefeito de São Luiz, no exercício financeiro de 2010 e a **Sra. Scheila Aparecida Hortmann** – Contadora, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

O Responsável após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo Regimento Interno.

Conforme ficou consignado nos autos, o responsável foi regularmente citado para se manifestar acerca dos “achados” listados no Relatório de Auditoria nº 070/2012, porém quedou-se inerte.

Diante desta circunstância, o Conselheiro Relator, corretamente, decretou a revelia do responsável, nos moldes estabelecidos pelo art. 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Estadual.

Com isso, faz-se necessário, inicialmente, tecermos alguns comentários acerca do instituto da Revelia.

O art. 166 do RI-TCE/RR determina expressamente que “o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Porém, como o mencionado dispositivo regimental não especifica os efeitos da revelia, há de se aplicar, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, que trata desta matéria.

No Código de Processo Civil os dispositivos que regulamentam o instituto da revelia são os artigos 319 a 322. Tais regras processuais estabelecem como principais efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados e, se o réu não tiver patrono constituído nos autos, o transcurso dos prazos processuais independentemente de intimação da parte.

No caso em análise, ante a ocorrência da revelia, deve o responsável sujeitar-se a todos os seus efeitos, principalmente, o atinente a presunção de veracidade



dos fatos apontados no Relatório de Auditoria.

Passemos agora à apreciação dos “achados” apontados no Relatório de Auditoria nº 070/2012 – DIFIP.

A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO

Foi o seguinte o “achado” de auditoria apontado: “**i**) *Desencontro entre Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Oramentária Anual (subitem 2.1, deste relatório);*

No **primeiro** achado de auditoria, o auditor verificou que existe um desencontro entre os dois instrumentos orçamentários (LDO e a LOA), pois no que se refere a realização de operações de crédito da LOA, o art. 6º, II da LDO estabelece que tal informação deverá constar no art. 25 da LDO, entretanto, a LDO possui somente 23 artigos.

Neste aspecto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 16, incisos V, VI e VII da IN 002/2004.

B) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “**i**) *Abertura de créditos especiais no valor de R\$ 11.017.078,95, porém o ente somente tinha disponibilidade para a abertura dos créditos no valor de R\$ 3.744.947,16 (subitem 2.2.1, deste relatório);* **ii**) *Restos a Pagar inscritos no valor de R\$ 3.270.384,62, entretanto, as disponibilidade de caixa, montam apenas o valor de R\$ 448.680,05. (subitem 2.2.2, deste relatório);* **iii**) *Relação de Bens Patrimoniais não demonstra informações detalhadas, como os bens (subitem 2.2.3, deste relatório);* **iv**) *Consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) o registro de Aquisição de Bens Móveis (R\$ 60.447,45), Construção e Aquisição de Bens Imóveis (R\$ 67.708,33) e Construção e Aquisição de Bens (R\$ 11.950,00). Porém, em função da Relação de Bens Patrimoniais não demonstrar informações detalhadas, como os valores dos bens, conforme os comentários contidos no subitem (2.2.3 Balanço Patrimonial) não foi possível aferir a veracidade dessas informações (subitem 2.2.4, deste relatório);* **v**) *Os valores das receitas declaradas no Anexo I do Demonstrativo Gerencial de*



dezembro (R\$ 1.524.129,73) diverge dos valores declarados via informações e extratos bancários (R\$ 1.935.928,42) (subitem 2.3.2.1, deste relatório); vi) Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60 por cento com a remuneração do magistério (subitem 2.3.2.2, deste relatório); vii) Descumprimento da determinação contida no § 1º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007 (subitem 2.3.2.3.A deste relatório); viii) Descumprimento da determinação contida no § 2º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007, não foi atendida (subitem 2.3.2.3.B deste relatório); ix) Demonstrativos gerenciais de janeiro a dezembro foram encaminhados ao TCE/RR sem a observância do § 3º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 25, da Lei Federal 11.494/2007 (subitem 2.3.2.3.C deste relatório); x) Não consta na prestação de contas o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (subitem 2.3.2.4, deste relatório); xi) Informações da execução orçamentária referentes ao segundo e sexto bimestre, encaminhadas fora do prazo por meio do LRFNET (subitem 3.1, deste relatório); xii) Informações da gestão fiscal referentes ao segundo semestre, encaminhadas fora do prazo por meio do LRFNET (subitem 3.1, deste relatório); xiii) Divergência dos valores da receita entre aqueles informados via LRFNET e o demonstrado no Balanço Orçamentário (subitem 3.2, deste relatório); xiv) Divergência de valores da despesa entre aqueles informados via LRFNET e o demonstrado no Balanço Orçamentário (subitem 3.2, deste relatório); xv) Descumprimento da determinação contida no art. 13, da IN 002/2004 TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 3.4, deste relatório).”

No **primeiro** achado de auditoria, o auditor observou que no Balanço Financeiro houve a execução de uma despesa por conta de créditos especiais no valor de R\$ 11.017.078,95, ocorre que no mesmo demonstrativo consta que o ente somente tinha disponibilidade para a abertura dos créditos em comento no valor de R\$ 3.744.947,16 oriunda de excesso de arrecadação da fonte de Transferências de Capital (R\$ 740.900,00 – R\$ 4.485.847,16).

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 16, incisos V, VI e VII da IN 002/2004.

No **segundo** achado de auditoria, foi verificado que o valor inscrito em



Restos a Pagar foi de R\$ 3.270.384,62, porém, evidenciou-se no mesmo demonstrativo que as disponibilidades de caixa, que deveriam custear o pagamento integral dessa despesa era de apenas R\$ 448.680,05.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 1º, §1º da LC 101/2000 – LRF.

No **terceiro** achado de auditoria, o auditor analisou a Relação de Bens Patrimoniais e o mesmo verificou que a mesma não possui informações detalhadas, como por exemplo os valores dos bens, prejudicando a apuração de veracidade das informações.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 94 c/c 96 da Lei nº 4.320/64.

No **quarto** achado de auditoria, o auditor observou que consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) o registro de Aquisição de Bens Móveis (R\$ 60.447,45), Construção e Aquisição de Bens Imóveis (R\$ 67.708,33) e Construção e Aquisição de Bens (R\$ 11.950,00). Porém, em função da Relação de Patrimoniais não demonstrar informações detalhadas, não foi possível aferir a veracidade dessas informações.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104 da Lei nº 4.320/64.

No **quinto** achado de auditoria, foi verificado que, os valores das receitas declaradas no Anexo I do Demonstrativo Gerencial de dezembro (R\$ 1.524.129,73) diverge dos valores declarados via informações e extratos bancários (R\$ 1.935.928,42).

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério



Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a Lei nº 4.320/64.

No **sexto** achado de auditoria, evidenciou-se que o município de São Luiz descumpriu a aplicação do percentual mínimo de 60% com a remuneração do magistério.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, c/c o art. 22, caput, da Lei nº 11.494/07 e art. 5º da IN 004/2007-TCE/RR.

No **sétimo** achado de auditoria, evidenciou-se que a determinação contida no § 1º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007, não foi atendida.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao § 1º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007.

No **oitavo** achado de auditoria, evidenciou-se que a determinação contida no § 2º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007, não foi atendida.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao § 2º, do art. 10, da IN N° 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO, combinado com o art. 27, da Lei Federal 11.494/2007.



No **nono** achado de auditoria, foi verificado que os demonstrativos gerenciais de janeiro a dezembro foram encaminhadas ao TCE/RR sem a observância do § 3º, do art. 10 da IN 004/2007-TCERR, c/c art. 25 da Lei nº 11.494/2007, uma vez que não constam em nenhum desses demonstrativo as atas das reuniões do Conselho do FUNDEB, deixando o entendimento de que os recursos do Fundo foram gastos sem o efetivo controle social.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa a aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao § 3º, do art. 10 da IN 004/2007-TCERR, c/c art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

No **décimo** de auditoria, o auditor constatou que o ente auditado não encaminhou, juntamente com a prestação de contas, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, o que não deixa dúvidas de que os recursos do Fundo foram aplicados sem o devido acompanhamento do controle social, contrariando dessa forma, o almejado pelos arts. 25 e 27, da Lei Federal 11.494/2007, bem como o contido no art. 15, II, da IN Nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa a aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos arts. 25 e 27, da Lei Federal 11.494/2007, bem como o contido no art. 15, II, da IN Nº 004/2007 – TCE-RR/PLENÁRIO.

No **décimo primeiro** achado de auditoria, foi verificado que o jurisdicionado remeteu fora do prazo as informações da gestão orçamentária referentes ao segundo e o sexto bimestres.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa a aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 1º da IN 002/2004-TCERR



No **décimo segundo** achado de auditoria, foi verificado que o jurisdicionado remeteu fora do prazo as informações da gestão fiscal referente ao segundo semestre.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna que seja aplicada multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável, consoante determina o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000, haja vista o não envio do Relatório de Gestão Fiscal no prazo.

No **décimo terceiro e décimo quarto** achados de auditoria, constatou-se que o valor da receita e da despesa informados via LERFNET se encontra divergentes do valor registrado no Balanço Orçamentário.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 102 da Lei nº 4.320/64.

No **décimo quinto** achado de auditoria, que o jurisdicionado descumpriu a determinação contida no art. 13, da IN 002/2004 TCE/RR-PLÊNÁRIO.

Considerando a ausência de resposta pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aquele com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 13, da IN 002/2004 TCE/RR-PLÊNÁRIO.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela *irregularidade*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.



Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável as multas previstas no art. 63, incisos II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas *irregularidades*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável as multas previstas no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o Ente Municipal passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável adote as medidas necessárias para cumprir fielmente os limites constitucionais impostos ao Ente Municipal.

Que observe o encaminhamento tempestivo das Contas do Exercício Financeiro.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas